

Emenda nº
(do Sr. Walter Feldman)
ao PROJETO DE LEI N.º 1394/03
(Do Poder Executivo)

Acrescente-se onde couber

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o “Gatilho Desemprego”, mecanismo destinado à redução do nível de desemprego.

Parágrafo Único – Para aferição dos índices de desemprego serão utilizados os indicadores oficiais, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Uma vez atingido o nível de 10% (dez por cento) de desemprego será acionado o “Gatilho Desemprego”, mediante o qual as empresas poderão contratar novos empregados com regime tributário e trabalhista especiais.

§ 1º - O regime tributário especial consistirá em reduções proporcionais das alíquotas de contribuição do PIS - Programas de Integração Social, do Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Imposto de Renda, referentes às novas contratações, realizadas posteriormente ao acionamento do “Gatilho Desemprego”, nas seguintes proporções:

I – 90% (noventa por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 10% (dez por cento);

II – 80% (oitenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 70% (setenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento)

IV – 60% (sessenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento).

V – 50% (cinquenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

§ 2º - O regime trabalhista especial estabelecerá novos parâmetros concebidos mediante “Acordo Coletivo Exclusivo” entre as categorias de trabalhadores, representados pelas Centrais Sindicais e ou Sindicatos, e o Setor Patronal, representado pelas Federações e ou Sindicatos, pactuando limites salariais, benefícios e alíquotas de direitos previstos na legislação para as novas contratações dentro do “Gatilho Desemprego”, as revisões dos “Acordos Coletivos Exclusivos” poderão ser realizadas quando o nível de desemprego:

I - esteja em patamar igual ou superior a 10% (dez por cento);

II - for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento);

IV - for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento) e

V - for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

Artigo 3º - Somente poderão participar deste regime as empresas que estejam em situação regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Parágrafo único – Além da exigência contida no “caput” deste artigo, só poderão ser beneficiárias as empresas que tenham mantido nos últimos 6 (seis) meses níveis de empregabilidade estáveis.

Artigo 4º - Uma vez acionado o “Gatilho Desemprego”, as empresas que utilizarem deste regime, deverão fazê-lo por um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Quando o nível de desemprego alcançar o mínimo previsto por esta lei, as empresas continuarão a valer-se do percentual de desconto previsto no inciso “V” do § 1º do artigo 2º e do “Acordo Coletivo Exclusivo” fixado pela revisão prevista no inciso “V” do § 2º do artigo 2º, por 12 (doze) meses, findando o regime tributário e trabalhista especial com a estabilidade deste índice.

Artigo 5º - O valor das reduções previstas no artigo 2º desta lei constará destacadamente da folha de contribuição dos tributos alcançados pelo regime tributário e trabalhista especial.

Artigo 6º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa contribuir para o enfrentamento de um dos maiores males que afetam a sociedade brasileira, representado pelo crescente aumento dos índices de desemprego, o que acaba comprometendo as possibilidades de garantia da subsistência dos trabalhadores e de suas famílias em condições dignas.

Conforme estatísticas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego no ano de 2002 alcançou a média de 11% com projeção de aumento no primeiro semestre de 2003, segundo a opinião de especialistas, situação agravada ainda mais em razão da instabilidade política e econômica vivenciada em âmbito internacional.

Diante da grave situação que se apresenta, o projeto de lei em questão pretende criar mecanismos hábeis a minimizar os níveis de desemprego no país, mediante a diminuição de encargos fiscais das empresas em contrapartida à contratação de novos funcionários.

A medida propugnada vai ainda ao encontro das diretrizes sociais e econômicas traçadas pela Constituição Federal. Com efeito dentre os fundamentos da

República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º do texto constitucional, destaca-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV).

Em continuidade, estabelece o texto constitucional, enquanto objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos II e III).

Ademais, a busca do pleno emprego conta com previsão expressa entre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, “caput” e inciso VII).

Em razão de grande importância do tema, a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência comum para a adoção de medidas voltadas ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, inciso X), onde evidentemente se insere a questão do desemprego.

Assevere-se, por fim, que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que se encontram expressamente previstas pelo texto, constitucional, constituindo competência do Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (artigo 48, inciso I).

Ante a extrema relevância e urgência de que se reveste o presente projeto de lei, contamos com o apoio e contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 2 de abril de 2003.

Deputado WALTER FELDMAN